



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 13

Disponibilização: quarta-feira, 25 de janeiro de 2023

Publicação: quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
02ª Zona Eleitoral .....	35
09ª Zona Eleitoral .....	37
19ª Zona Eleitoral .....	37
21ª Zona Eleitoral .....	39
24ª Zona Eleitoral .....	40
26ª Zona Eleitoral .....	41
27ª Zona Eleitoral .....	42
30ª Zona Eleitoral .....	43
34ª Zona Eleitoral .....	46
Índice de Advogados .....	76
Índice de Partes .....	77
Índice de Processos .....	79

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 50/2023 - COMISSÃO DE CONTABILIZAÇÃO DA DEPRECIÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

PORTARIA 50/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO que os procedimentos para registro da reavaliação e redução ao valor recuperável na Administração Pública Direta da União, suas autarquias e fundações têm como base legal a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Lei 10.180/2001 e o Decreto 6.976/2009;

CONSIDERANDO que os procedimentos estão descritos, de maneira mais detalhada, no Manual SIAFI, Macrofunção 020335 - Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Móveis do TRE/SE:

ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL;

ANDRÉ FROSSARD SIGNES;

CRISTIANA LIMA CORREA;

DAISY PEREIRA VALIDO;

FLÁVIO NASCIMENTO DE SENA E SILVA;

LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JÚNIOR;

JOÃO FERREIRA DA SILVA;

LEVI ALVES MOTA;

LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS;

RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO;

ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO;

WALTER ALVES DE OLIVEIRA.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JÚNIOR e, nas ausências e impedimentos deste, o servidor RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/01/2023, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 26/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, §4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923303, com lotação originária na 2ª Zona Eleitoral, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 2º DETERMINAR que a referida servidora desempenhe suas atividades no Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação (NAC), da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/01/2023, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 42/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário 21ª ZE [1295281](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1302832](#));

Considerando a Informação 237/2023 - SEDIR ([1315930](#));

Considerando o Despacho 485/2023 - AGEST-DG ([1316708](#)) proferido no processo SEI 0020468-07.2022.6.25.8021.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, matrícula 30923264, Técnico Judiciário - Área Administrativa, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 1.836,81 (hum mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 28/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/01/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 48/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário SEJUD [1297158](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1299365](#));

Considerando a Informação 7194/2022 - SEDIR ([1305917](#));

Considerando o Despacho 14531/2022 - AGEST-DG ([1308137](#)) proferido no processo SEI 0022039-76.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor ANDERSON LUIZ OLIVEIRA FRANCA, matrícula 30923267, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 1.776,02 (hum mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/01/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 52/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO o [Ato 241/2022](#) que alterou a lotação da servidora Luanda Luara Almeida de Araújo, integrante do Grupo de Trabalho responsável pela análise de possíveis alterações na Instrução Administrativa 5 - Desfazimento de Bens;

CONSIDERANDO o [Ato 240/2022](#) que nomeou o servidor Lafayette Franco Sobral Junior para a Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso VII do artigo 2º e o artigo 3º da Portaria 666/2022, que passam a ter a seguinte seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VII - Lafayette Franco Sobral Junior - Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte (COMAT);

Art. 3º *Compete ao servidor Claudio Gonçalves de Souza a presidência do Grupo de Trabalho e, em suas ausências e impedimentos, ao servidor Lafayette Franco Sobral Junior.* (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/01/2023, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1318232 e o código CRC BFFB1F16.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

## EDITAL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-18.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600196-18.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600196-18.2020.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2019, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 30/09/2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 25 de janeiro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Analista Judiciária do Processamento

## INTIMAÇÃO

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602034-25.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)  
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 0602034-25.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, como ocorreu na espécie, impõe-se o deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções.

2. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO E AUTORIZAR A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 23/01/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), por meio da petição ID 11579869, requer a este Tribunal a concessão de tempo para veiculação de propaganda partidária, no rádio e na televisão, para o primeiro semestre de 2023.

A Secretaria Judiciária deste TRE certifica que houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9096/95, necessários ao deferimento do pedido (ID 11582732).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido (ID 11585429).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), no sentido de que lhe seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

Pois bem. A matéria relativa à propaganda partidária encontra-se disciplinada nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 14.291/2022), que assim dispõem, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

( )

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

( )

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

( )

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. [grifei]

O exame dos autos revela que a agremiação partidária cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, uma vez que, consoante informação ID 11582732, elegeu mais de 20 (vinte) deputados e deputadas federais no último pleito, distribuídos por 26 (vinte e seis) unidades federativas, como prevê o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o que lhe assegura o direito de utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções com duração de 30 (trinta) segundos.

O partido político apresentou, na exordial, plano de mídia para divulgação das inserções, o qual não sofreu alterações pela seção de informações partidárias deste TRE (SEDIP), como se observa a seguir:

MARÇO

DIA(S)	Nº DE INSERÇÕES POR DIA	DURAÇÃO
27, 29	1(uma)	30 segundo cada
31	2(duas)	30 segundos cada

ABRIL

DIA(S)	Nº DE INSERÇÕES POR DIA	DURAÇÃO
03, 05, 07, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 24, 26, 28	3(três)	30 segundo cada

Saliente-se que cabe ao partido político, em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção, conforme previsão expressa no art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679 /2022.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido no sentido de autorizar a veiculação das inserções de propaganda político-partidária do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), em emissoras de rádio e televisão deste estado, no primeiro semestre de 2023, de acordo com o plano de mídia supramencionado.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602034-25.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO E AUTORIZAR A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601096-30.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601096-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601096-30.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES LIMA

DESPACHO

Diante das razões apresentadas na petição ID 11617758, defiro o pedido de prorrogação por 5 (cinco) dias do prazo conferido aos interessados para manifestação acerca do relatório preliminar de exame das contas (ID 11607267).

Após, com ou sem manifestação dos interessados, remetam-se os autos à seção contábil deste TRE para emissão de parecer final.

Aracaju(SE), em 24 de janeiro de 2023.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600317-75.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600317-75.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600317-75.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE-9355

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERO INCONFORMISMO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. O acórdão enfrentou de maneira clara a matéria, destacando os trechos, bem como o motivo de restar caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária.

2. A decisão reconhece o desvirtuamento da propaganda partidária nas duas inserções pelo fato de em uma das inserções haver a exaltação de qualidades do filiado e em outra o anúncio de candidatura

3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

4. Conhecimento e Não Acolhimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 23/01/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600317-75.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração do PARTIDO VERDE - PV contra a decisão deste Tribunal (acórdão proferido por esta Corte no dia 28/11/2022) que julgou parcialmente procedente a representação por desvirtuamento de propaganda partidária, aplicando ao partido a perda de 06'

(seis) minutos do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais (ID 11592749).

Alega o embargante omissão no julgado em razão da decisão não observar por completo o conteúdo programático do partido constante na mensagem exposta nas inserções, alegando que não fora realizada promoção pessoal dos participantes ou tampouco propagandas falas com a finalidade outra, que não fosse a de promover unicamente o Partido Verde 43. Ademais, sustenta que houve contradição no tocante à ausência de desvirtuamento da propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos presentes embargos de declaração (ID 11602991).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por PARTIDO VERDE - PV contra a decisão deste Tribunal (acórdão proferido por esta Corte no dia 28/11/2022) que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado em representação por desvirtuamento de propaganda partidária, aplicando ao partido a perda de 06' (seis) minutos do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais (ID 11592749).

A decisão embargada encontra-se ementada nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES TELEVISIVAS. PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE). DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de modo a dispensar a produção de outras provas além das já carreadas aos autos.
2. A propaganda partidária, prevista no art. 50-B, da Lei dos Partidos Políticos, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas políticos comunitários, incentivo a filiação e a promoção e a difusão da participação política de mulheres, jovens e negros.
3. Verifica-se o desvirtuamento da propaganda partidária, com o uso do espaço veiculado para fins de promoção pessoal de filiados.
4. Impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de três vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação.
5. Procedência parcial dos pedidos constantes na exordial.

Conforme relatado, contra esta decisão, o embargante interpôs os presentes aclaratórios, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição.

Diz que, ao apreciar a demanda, este Tribunal "1. Ao analisar todo conteúdo documental em conjunto com as mídias das inserções 1 e 2, verifica-se facilmente que a propaganda impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, uma vez que seu conteúdo limitou-se a divulgação de mensagens de incentivo à filiação partidária, à participação popular, à divulgação da posição em relação aos temas programáticos do partido político e ações da sociedade civil, em anexo. De maneira que, a decisão foi omissa em não observar todo conteúdo programático constante nas inserções, bem como o contexto da mensagem, que apesar a apresentação do nome do filiado, sempre teve como intuito incentivar o engajamento e promover o Partido Verde - 43".

Insta rememorar, inicialmente, que os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada, porquanto cabível somente nos casos em que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material, como prevê o art. 1022 do CPC, *in verbis*:

Art.1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nos aclaratórios analisados o pedido consoante no recurso busca a reanálise daquilo que já foi decidido no acórdão embargado.

O embargante alega: "conota-se evidentemente que há omissão e contradição na decisão que faz uma análise de parte da mensagem do filiado, observada de forma separada e sob o ângulo que retira do contexto geral, sem, contudo analisar a motivação que inserção busca passar para o ouvinte"; "deve-se acrescentar que a r. decisão é omissa por não analisar todo conteúdo programado constante nos documentos anexados a defesa, que dentre as temáticas programáticas, estão presentes". Não há de se falar em omissão e/ou contradição da matéria decidida, visto que o acórdão enfrentou de maneira clara a matéria, destacando os trechos, bem como o motivo de restar caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária. Vejamos:

"Ao analisar as mídias acostadas, verifica-se o desvirtuamento da propaganda partidária, com o uso do espaço veiculado para fins de promoção pessoal de filiados. O que se nota na inserção "1" é a reiterada exaltação de qualidades do filiado Ibraim Monteiro. No mesmo sentido, ocorre o desvirtuamento da inserção 2, visto que o meio é utilizado para promoção e anúncio de candidatura do filiado "Paulo Junior" ".

Nesse toar, a decisão reconhece o desvirtuamento da propaganda partidária nas duas inserções pelo fato de em uma das inserções haver a exaltação de qualidades do filiado e em outra o anúncio de candidatura. Ocorre que, nenhum dos fatos descritos são a finalidade da propaganda partidária constante no art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos. Restou, portanto, configurado o desvirtuamento.

Tendo em vista constar no acórdão todas as razões que conduziram à conclusão do desvirtuamento de propaganda partidária com a perda de 06' (seis minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, as alegações trazidas pelos aclaratórios demonstram ser mero inconformismo do recorrente em relação à decisão, não sendo embargos de declaração o instrumento apto a rediscutir matéria já decidida.

É o entendimento do TRE/SE nesse sentido:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE

DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000103, Acórdão, Relator(a) Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 01/06/2022) (*destaque*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO 34/2017. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, declarados protelatórios, com aplicação ao Embargante de multa no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). (Recurso Eleitoral nº 3157, Acórdão de , Relator(a) Des. José Dantas De Santana, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 01/08/2017, Página 22).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022 do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600317-75.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA.

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2023

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-64.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600072-64.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600072-64.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 24/01/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo PODEMOS, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 23.11.2022 - ID 11593921) que determinou a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 foram declaradas não prestadas (ID 11599437).

Alega que há omissão na decisão, tendo em vista que esta "Colenda Corte foi omissa na medida em que deixou de observar que a legislação eleitoral estabelece que a penalidade de suspensão somente pode ser aplicada se a agremiação se mantiver na situação de inadimplência, isto é, sem apresentar a necessária prestação de contas que tivera sido julgada não prestada".

Informa que "o embargante não está mais na situação de inadimplência, na medida em que já ajuizou pedido de regularização das contas (processo nº 0600117-68.2022.6.25.0000)".

Aduz que "houve omissão no *decisum* na medida em que deixou de observar que em casos semelhantes esta Egrégia Corte já se posicionou favoravelmente ao pleito do partido político" e apresenta julgados deste Tribunal.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, com vistas a que, aplicando-se os efeitos infringentes, seja julgada improcedente a presente demanda.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11601444).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, o PODEMOS opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 23 de novembro de 2022, por unanimidade, determinou a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 foram declaradas não prestadas.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[ ] esta "Colenda Corte foi omissa na medida em que deixou de observar que a legislação eleitoral estabelece que a penalidade de suspensão somente pode ser aplicada se a agremiação se mantiver na situação de inadimplência, isto é, sem apresentar a necessária prestação de contas que tivera sido julgada não prestada".

[ ] "o embargante não está mais na situação de inadimplência, na medida em que já ajuizou pedido de regularização das contas (processo nº 0600117-68.2022.6.25.0000)".

[ ] "houve omissão no *decisum* na medida em que deixou de observar que em casos semelhantes esta Egrégia Corte já se posicionou favoravelmente ao pleito do partido político".

A propósito, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

De outro lado, o processo de regularização de contas não prestadas, RROPCO 0600117-68.2022.6.25.0000, foi ajuizado no dia 22/04/2022, tendo se manifestado a unidade técnica nos referidos autos (ID 11454400):

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados no feito (IDs 11417283 a 11417296), entende-se que nele não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício (2015), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que além das peças indicadas como ausentes (ID 11447692 / item "I"), os

demonstrativos considerados presentes (ID 11447692 / item "I"), com exceção do mandato procuratório, dizem respeito a prestador diverso (PHS / CNPJ 22.441.177/0001-66). (grifei) Logo, apenas com o deferimento do pedido de regularização é que a presente ação poderia vir a ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 54-T da Resolução-TSE nº 23.571/2018. Assim sendo, resta evidente que os julgados desta Corte trazidos pelo Embargante não o socorrem.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11601444:

[ ]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[ ]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600072-64.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2023.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-04.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600076-04.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600076-04.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Aracaju(SE), 24/01/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo PODEMOS, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 23.11.2022 - ID 11593920) que determinou a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas (ID 11599439).

Alega que há omissão na decisão, tendo em vista que esta "Colenda Corte foi omissa na medida em que deixou de observar que a legislação eleitoral estabelece que a penalidade de suspensão somente pode ser aplicada se a agremiação se mantiver na situação de inadimplência, isto é, sem apresentar a necessária prestação de contas que tivera sido julgada não prestada".

Informa que "o embargante não está mais na situação de inadimplência, na medida em que já ajuizou pedido de regularização das contas (processo nº 0600134-07.2022.6.25.0000)".

Aduz que "houve omissão no *decisum* na medida em que deixou de observar que em casos semelhantes esta Egrégia Corte já se posicionou favoravelmente ao pleito do partido político" e apresenta julgados deste Tribunal.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, com vistas a que, aplicando-se os efeitos infringentes, seja julgada improcedente a presente demanda.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11601445).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, o PODEMOS opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 23 de novembro de 2022, por unanimidade, determinou a suspensão da anotação do órgão partidário regional, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram declaradas não prestadas.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[ ] esta "Colenda Corte foi omissa na medida em que deixou de observar que a legislação eleitoral estabelece que a penalidade de suspensão somente pode ser aplicada se a agremiação se mantiver na situação de inadimplência, isto é, sem apresentar a necessária prestação de contas que tivera sido julgada não prestada".

[ ] "o embargante não está mais na situação de inadimplência, na medida em que já ajuizou pedido de regularização das contas (processo nº 0600134-07.2022.6.25.0000)".

[ ] "houve omissão no *decisum* na medida em que deixou de observar que em casos semelhantes esta Egrégia Corte já se posicionou favoravelmente ao pleito do partido político".

A propósito, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

De outro lado, o processo de regularização de contas não prestadas, RROPCO 0600134-07.2022.6.25.0000, foi ajuizado no dia 04/05/2022, tendo se manifestado a unidade técnica nos referidos autos (ID 11468334):

Isso posto, entende-se que não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2016), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que não foram anexados, além das peças indicadas como ausentes (ID 11447772 / item "I"), os extratos bancários de todo o período (janeiro a dezembro), da suposta conta: 03/101.318-3 (Banese - Agência 43) / ID 11420742. (grifei)

Logo, apenas com o deferimento do pedido de regularização é que a presente ação poderia vir a ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 54-T da Resolução-TSE nº 23.571/2018. Assim sendo, resta evidente que os julgados desta Corte trazidos pelo Embargante não o socorrem.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11601445:

[ ]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[ ]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600076-04.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601321-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601321-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEANDRO MURAD OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601321-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: LEANDRO MURAD OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 23/01/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-50.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por LEANDRO MURAD OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao CIDADANIA, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11592862), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinandos os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas demonstrou a ausência de vícios que comprometem a regularidade da prestação de contas, manifestando-se, assim, pela aprovação das contas sob exame (ID 11602846).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas ora analisadas (ID 11604405).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de LEANDRO MURAD OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao CIDADANIA, referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de LEANDRO MURAD OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo CIDADANIA.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601321-50.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA.

INTERESSADO: LEANDRO MURAD OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juizes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR,

ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602000-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602000-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRICIO NASCIMENTO MATOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602000-50.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PATRICIO NASCIMENTO MATOS

DESPACHO

Considerando que o interessado não tem defensor constituído nos autos, determino que ele seja citado pessoalmente para constituir advogada ou advogado para representá-lo no feito, e apresentar as contas FINAIS relativas às Eleições 2022, ambos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (Res. TSE nº 23.607/2019, artigos 45, § 5º, 49, § 5º e 98, §§ 8º e 9º).

Aracaju(SE), em 16 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601381-23.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601381-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 19.918,27 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11610083, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

OBS: A GRU será disponibilizada no andamento processual do PJE, após publicação desse Ato Ordinatório.

Aracaju(SE), em 25 de janeiro de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Secretaria Judiciária

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601836-85.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601836-85.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Representação nº 0601836-85.2022.6.25.0000

Recorrentes: Laércio José de Oliveira e Partido Progressista - PP

Advogados: Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE nº 1.686 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Laércio José de Oliveira e pelo Partido Progressista (PP), devidamente representados (ID 11610987), em face do acórdão (ID 11607003), da relatoria do Juiz Auxiliar da Propaganda, Dr. Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou

provimento ao recurso, mantendo a decisão que julgou procedente em parte a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda eleitoral irregular, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00, de forma solidária.

Em síntese, extrai-se da representação que os insurgentes teriam realizado derrame de santinhos no dia das eleições nas vias públicas próximas a locais de votação dos municípios de Aracaju, Itabaiana, Japaratuba, Tobias Barreto e Boquim.

Rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 37, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que os fatos não se coadunam com as provas juntadas aos autos, sejam por fotos ou por arquivos disponibilizados via URL, inexistindo nas imagens colacionadas qualquer ligação ou associação que sejam capazes de impingir grau de certeza nas alegações do recorrido.

Asseveraram ser possível se verificar do Relatório juntado aos autos que foi indicado o Centro de Excelência Atheneu Sergipano como um dos locais em que foi verificada a presença de derrame de santinhos, embora não encontradas imagens de qualquer candidato e sim do colégio e papéis na via.

Ressaltaram que os próprios fiscais juntaram os santinhos coletados, inexistindo qualquer tipo de material contendo a imagem ou que pertencesse ao candidato recorrente.

Asseriram que as imagens não coadunam com o alegado na representação, além de serem de baixíssima resolução, não sendo possível identificar os autores, não se sabendo o quantitativo supostamente despejado.

Ainda acrescentaram que foram juntados vídeos em que não se sabe o que é lançado pela janela do veículo e quem estaria sendo beneficiado, de forma que aduziram que todas as alegações foram realizadas de maneira genérica, não sendo possível constatar a presença do candidato, então, recorrente, com clareza e de forma quantitativa.

Ponderaram que, de fato, havia santinhos lançados ao chão no dia do pleito (ou na véspera), próximo ao local de votação, contudo, sem que fosse demonstrada a sua autoria pela prática da conduta delitiva a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 14, § 7º, da Resolução TSE 23.457/2015.

Alegaram que os candidatos, os partidos e as coligações possuem o dever legal de recolher toda e qualquer propaganda que viole a lei eleitoral em dia de eleição, entendendo que os fiscais, ao chegarem ao local de votação, certamente tomaram conhecimento dos santinhos espalhados em frente à seção eleitoral em questão e permaneceram inertes.

Disseram que não foram notificados para restaurar o bem e que os santinhos foram encontrados apenas em um local de votação, não sendo significativa a quantidade.

Salientaram que as normas eleitorais deveriam ser interpretadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a locução "derrame de santinhos" teria o inequívoco significado do despejo de uma quantidade expressiva de material de propaganda e não de poucas unidades de forma aleatória, que foi o que, nas suas óticas, ocorreu.

Frisaram que não praticaram a conduta apontada na inicial, e muito menos incentivaram ou determinaram que alguém o fizesse. Se porventura ocorreu o mencionado derrame de "santinhos" em ambientes públicos, tal se deu por atos de terceiros e sem quaisquer controle deles, não se revelando razoável a manutenção da referida sentença, com imposição de multa a eles, recorrentes.

Citaram entendimentos jurisprudenciais sobre o caso em tela proferidos por esta Corte(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso(2), do Rio Grande do Sul(3) e do Rio de Janeiro(4), afirmando que estes, diante de situações similares, desproveram os recursos entendendo a necessidade de comprovação da efetiva distribuição de material de campanha no dia do pleito, de forma que a responsabilização com base na mera apreensão de material caracterizaria imputação objetiva, inadmissível na seara penal.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão impugnado reconhecendo-se a inexistência de propaganda eleitoral irregular e excluída a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(6).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 37, a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a eles pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, argumentando que não praticaram a conduta a eles imputada e muito menos incentivaram ou determinaram que alguém assim o fizesse, de forma que se ocorreu o derrame de santinhos em ambiente público, alegaram que tal se deu por ato de terceiros, sem qualquer controle deles, recorrentes, não se revelando razoável a manutenção da sentença com imposição de multa.

Afirmaram que na grande maioria das imagens e vídeos foi identificado apenas um único "santinho", assim mesmo com a imagem de três candidatos, em que um deles era ele, insurgente, não se podendo identificar, pela baixa da qualidade da imagem, qual o CNPJ do responsável pela confecção do material.

Destacaram que o derrame de "santinhos" exige a demonstração de excessiva quantidade de material gráfico de propaganda eleitoral nas vias públicas próximas aos locais de votação e que um material ou outro encontrado na porta de uma escola é irrelevante para a isonomia do pleito, pois a finalidade da legislação eleitoral é identificar e punir o responsável pelo derramamento de material de campanha, não prevendo a lei punição para alguns "santinhos" jogados no chão que não se sabe quem de fato os confeccionaram.

Argumentaram que foram utilizados santinhos da cor azul por outras coligações, não se podendo atribuir a autoria de todos os materiais a um único candidato/coligação.

Concluíram pela atipicidade da conduta, argumentando que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistiu a configuração do derramamento ou "chuva de santinhos" a ensejar a aplicação da multa.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-SE - RE: 060101425 CARMÓPOLIS - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/03/2021

2. TRE-MT - RP: 60165953 CUIABÁ - MT, Relator: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2846, Data 22/01/2019, Página 11

3. TRE-RS - RC: 497 GRAVATAÍ - RS, Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 6, Data 22/01/2020, Página 6

4. TRE-RJ - REI: 06004705220206190063 SILVA JARDIM - RJ 060047052, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: 02/05/2022

TRE-RJ - RE: 62594 VOLTA REDONDA - RJ, Relator: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Data de Julgamento: 30/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/11/2016

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Diante das razões apresentadas na petição ID 11617931, prorrogo por 5(cinco) dias o prazo conferido aos interessados para apresentação de alegações finais.

Aracaju(SE), em 24 de janeiro de 2023.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601268-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/02/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601268-69.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 10/02/2023, às 09:00

### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600308-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600308-16.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERIDO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
REQUERIDO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO  
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600308-16.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DATA DA SESSÃO: 07/02/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601101-52.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601101-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOACIR CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601101-52.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MOACIR CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 07/02/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601617-72.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601617-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601617-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DATA DA SESSÃO: 07/02/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 09/02/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

EMBARGANTE : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/02/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

DATA DA SESSÃO: 10/02/2023, às 09:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601361-32.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601361-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-32.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LINDOMAR SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 07/02/2023, às 14:00

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601446-18.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601446-18.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601446-18.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CRISTIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 02/02/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600119-77.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600119-77.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600119-77.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA, HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 02/02/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601173-39.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601173-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601173-39.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 02/02/2023, às 14:00

**02ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-64.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600005-64.2020.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-64.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE207B

DESPACHO

Considerando a certidão ID112453839, intime-se o advogado do investigado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos os comprovantes já pagos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-72.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600041-72.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO FRANCO VEREADOR

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO FRANCO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-72.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO FRANCO VEREADOR, JOSE AUGUSTO FRANCO

DESPACHO

1- Intime-se o partido para apresentar, via SPCE, no prazo de 03 (três) dias (mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020. (art. 49, *caput*, Res.-TSE nº23.607/2019) e validar a mídia em cartório (através e-mail: [ze02@tre-se.jus.br](mailto:ze02@tre-se.jus.br)), na forma do art. 55 §1º da mesma Resolução.

2- Atente-se para que seja juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

3- Decorrido o prazo estabelecido e suprindo-se a inadimplência:

1. Publique-se imediatamente Edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias;

2. Encaminhe-se o presente processo para análise técnica, nos termos do art. 68 da Resolução TSE nº: 23.607/2019;

3. Havendo a necessidade de diligências para complementação de dados, apresentação de documentos ou para o saneamento das falhas, intemem-se, via DJE, os dirigentes partidários para saná-los, no prazo de 03(três) dias;

4. Apresentado o parecer conclusivo pela unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02(dois) dias;

5. Após, volvam-me conclusos para decisão.

4- Não havendo cumprimento (Art. 49, § 5º, III, Res. TSE 23.607/2019):

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias;

3. Após, conclusos para decisão.

Aracaju, 11 de maio de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral substituta

## 09ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 56/2023

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Pablo Moreno Carvalho da Luz, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes do Lote 02/2023 nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral em substituição desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600188-47.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600188-47.2021.6.25.0019 TERMO CIRCUNSTANCIADO (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR DO FATO : JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIA MIRELLE FREIRE DIAS (13752/SE)

ADVOGADO : ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE (13101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

AUTOR DO FATO : RENALISON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ADRIA MIRELLE FREIRE DIAS (13752/SE)

ADVOGADO : ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE (13101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

AUTOR DO FATO : AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO : FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE)

AUTOR DO FATO : CELIO DA SILVA LEITE

ADVOGADO : FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE)  
AUTOR DO FATO : CHARLES OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE)  
AUTOR DO FATO : FABIANO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE)  
AUTOR DO FATO : JOSE ELISIO SOARES FEITOZA  
ADVOGADO : FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE)  
AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600188-47.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: RENALISON OLIVEIRA SANTOS, CHARLES OLIVEIRA DE FREITAS, AMAURI DOS SANTOS, JOSE PEDRO DOS SANTOS, CELIO DA SILVA LEITE, FABIANO RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE ELISIO SOARES FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE - SE13101, ADRIA MIRELLE FREIRE DIAS - SE13752

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA - SE12332

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA - SE12332

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE - SE13101, ADRIA MIRELLE FREIRE DIAS - SE13752, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA - SE12332

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA - SE12332

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA - SE12332

#### DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que há parcelas de pagamento pendentes de comprovação para os beneficiados: AMAURI DOS SANTOS - 4ª, 5ª e 6ª parcelas; CÉLIO DA SILVA LEITE - 4ª, 5ª e 6ª parcelas; CHARLES OLIVEIRA DE FREITAS - 4ª, 5ª e 6ª parcelas; JOSÉ ELÍSIO SOARES FEITOZA - 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas e RENALISON OLIVEIRA SANTOS - 6ª parcela.

Dessarte, INTIMEM-SE os beneficiados acima citados nas pessoas de seus respectivos advogados, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, pessoalmente, no Cartório Eleitoral da 19ª ZE, situado no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, em Propriá/SE, os comprovantes originais e legíveis de pagamento integral relativos à prestação pecuniária individual no valor de 1 (um) salário-mínimo, fixada em audiência de transação penal (ID 99741381), sob pena de revogação do benefício e continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral ou requisição de inquérito policial federal, nos termos do verbete nº 35 da Súmula Vinculante do STF.

P. R. I.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral

**21ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 50/2023 - 21ª ZE**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz Substituto da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, nos termos da Portaria 1087 /2022, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ( [1318438](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 17/01/2023 a 24/01/2023, 45 (quarenta e cinco) requerimentos, pertencentes ao lote 0002/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 24 dia(s) do mês de janeiro de 2023. Eu, Antônio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

**EDITAL 48/2023 - 21ª ZE**

De ordem do Excelentíssimo Senhor, CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona, do Município de São Cristóvão, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de Alistamento, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado (s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	Nome	Inscrição	Operação	Data	Pendente
01	AGNALDO SANTOS DO NASCIMENTO	016912392100	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
02	ANDREIA SANTOS ALVES	<a href="#">019630152186</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
03	ANDRESA SANTOS ALVES	<a href="#">019630212127</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
04	CLEVERTON SANTOS ALVES	<a href="#">021583152135</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
05	JOSE ERALDO DA COSTA SANTOS	<a href="#">019815482143</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
06	JOSE GOMES ALVES	<a href="#">002820192160</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
07	MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA ROCHA	<a href="#">017075642151</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio

08	MILTON LUCIANO DA SILVA MANGUEIRA	030608012151	ALISTAMENTO	18/01/2023	Quitação Militar e Eleitoral
09	SAMUEL DOS SANTOS ALVES	<a href="#">026473702143</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
10	WELLINGTON SANTOS ALVES	<a href="#">018242262100</a>	TRANSFERÊNCIA	16/01/2023	Domicílio
11					
12					

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos vinte e quarto dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte três. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral Substituto, Dr. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600096-54.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600096-54.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOSTON (10814/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600096-54.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL ALVES GOSTON - SE10814, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, encaminhado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/E, intimação para as partes referente a designação de audiência para o dia 15/02/2023, às 08:30 h, neste Fórum, para ser realizada audiência preliminar, diante da proposta de Transação Penal apresentada pelo Ministério Público em favor dos noticiados. Intimem-se o suposto autor do fato para que compareça ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á designado Defensor Dativo.

Intimações necessárias. Notifique-se o MP, ressaltando-se fica possibilitado as partes participarem do ato por videoconferência, mediante seguintes providências:

1)As partes poderão participarem do ato por meio de aplicativo/programa Zoom, cuja sala de reunião será:<https://us02web.zoom.us/j/2330668683?pwd=MXFyaXJMbUF1bHVXVzN5b2Z5cGFuZz09>

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente;

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, qual seja, no escritório, quando então será necessário apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600136-93.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600136-93.2022.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : LAIS OLIVEIRA MACIEL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600136-93.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: LAIS OLIVEIRA MACIEL

#### SENTENÇA

Compulsando os autos, infere-se que a mesária LAÍS OLIVEIRA MACIEL,TE 0273 6161 2160, apresentou, no dia 28 de outubro, justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitores, durante o 2º turno das eleições, realizado no dia 30 de outubro de 2022.

Conforme atestado médico apresentado ID 112064763 e Informação 112065593, a mesária afastou-se por cinco dias e a Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais (ASE 175) foi lançada no cadastro da eleitora antes do pleito, estando sua situação já regularizada no sistema.

Deste modo, considerando que o motivo alegado pela mesária para sua ausência no dia 30/10/22 é bastante relevante e plenamente justificável e que não houve prejuízo à seção eleitoral, declaro-a isenta de pagamento de multa e determino o arquivamento do feito.

Publique-se no Diário da Justiça Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA  
Juiz Eleitoral Substituto

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-36.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600364-36.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-36.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE VEREADOR, JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Considerando a proposta de parcelamento do débito feita pelo senhor JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE (ID 89121415), encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União (AGU) para manifestação.

Proceda-se à devida anotação no SICO e demais sistemas conforme determinação contida no despacho id 111245874.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-51.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600041-51.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-51.2022.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (OAB/SE 3131-A) E PAULO ERNANI DE MENEZES (OAB/SE 1686-A)

PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

TESOUREIRA: ÉRICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGÃO

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

**EDITAL**

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-51.2022.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PROGRESSISTAS - PP, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 25 de janeiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600043-21.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768-A)

PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

---

**EDITAL**

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram

apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 25 de janeiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-66.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600040-66.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-66.2022.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768-A)

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

---

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-66.2022.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 25 de janeiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600995-56.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600995-56.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600995-56.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR, CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carla Patrícia de França Reis Alves, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando o disposto nos artigos 53,§1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 85611179 e ID 109988426), a candidata permaneceu silente (ID 110561343).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 110563672), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110563691) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citada, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res.

TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Carla Patrícia de França Reis Alves ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601021-54.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601021-54.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAYANE CARDOSO FEITOSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAYANE CARDOSO FEITOSA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601021-54.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANE CARDOSO FEITOSA VEREADOR, DAYANE CARDOSO FEITOSA

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Dayane Cardoso Feitosa, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 101087226), a candidata permaneceu silente (ID 102496023).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 110568189), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110605100) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução n.º 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE n.º 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE n.º 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE n.º 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE n.º 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citada, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº

23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Dayane Cardoso Feitosa ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-91.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601025-91.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601025-91.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, CICERO JOSE DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Cícero José dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100852981), o candidato permaneceu silente (ID 102143520).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 110570047), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110605074) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o conseqüente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

(TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Cícero José dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-52.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600756-52.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KARINA RAMOS DA SILVA ALVES VEREADOR

REQUERENTE : KARINA RAMOS DA SILVA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-52.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARINA RAMOS DA SILVA ALVES VEREADOR, KARINA RAMOS DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Karina Ramos da Silva Alves, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100307181), a candidata permaneceu silente (ID 102094051).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 110008257), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110759375) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citada, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Karina Ramos da Silva Alves ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-40.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600718-40.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DE JESUS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : RODRIGO DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-40.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DE JESUS SANTOS VEREADOR, RODRIGO DE  
JESUS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rodrigo de Jesus Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato não apresentou as contas dentro do prazo estabelecido no art.49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Devidamente citado para prestar as contas e constituir advogado ou advogada (ID 85813980), o candidato apresentou, intempestivamente, suas contas finais, no entanto, não constituiu advogado para representá-lo nos autos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 110717951), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas, uma vez que o candidato não constituiu advogado (arts. 45, §5º; 53, II, f e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110905419) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

( )

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

( )

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

( )

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Assim sendo, a presença de advogado constituído e com procuração válida é condição para o desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas.

Extrai-se dos autos que, apesar de citado para prestar as contas, por meio de advogado, o interessado as apresentou, sem contudo, constituir um profissional habilitado para representá-lo em Juízo. Logo, a ausência de advogado, regularmente constituído com instrumento de mandato, impõe que as contas sejam julgadas não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é

prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b", §3º c/c art. 80, I e art. 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Rodrigo de Jesus Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601071-80.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0601071-80.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR  
REQUERENTE : RODRIGO DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601071-80.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR, RODRIGO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rodrigo da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 85813977 e 108591056), o candidato permaneceu silente (ID 108591060).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 110561199), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110560588) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos. Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Rodrigo da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600880-35.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600880-35.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600880-35.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Antônio Marcos Santos Pereira, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 101650364), o candidato permaneceu silente (ID 103289653).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 110035508), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110562608) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissis.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Antônio Marcos Santos Pereira ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-92.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600818-92.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTA CONCEICAO VASCONCELOS LIMA VEREADOR

REQUERENTE : ROBERTA CONCEICAO VASCONCELOS LIMA

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-92.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA CONCEICAO VASCONCELOS LIMA VEREADOR, ROBERTA CONCEICAO VASCONCELOS LIMA

### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Roberta Conceição Vasconcelos Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100501525), a candidata permaneceu silente (ID 102094086).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111975873), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111994531) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citada, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS,

impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Roberta Conceição Vasconcelos Lima ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-63.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600710-63.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILDETE SANTOS DE ANDRADE VEREADOR

REQUERENTE : GILDETE SANTOS DE ANDRADE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-63.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILDETE SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, GILDETE SANTOS DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gildete Santos de Andrade, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 85805331 e 111412137), a candidata permaneceu silente (ID 111413871).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111483381), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111737698) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citada, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Gildete Santos de Andrade ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-72.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600884-72.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANSELMO DE SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-72.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR, ANSELMO DE SANTANA  
SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Anselmo de Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 101650388), o candidato permaneceu silente (ID 111342342).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111486802), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111737687) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como

contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS,

impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Anselmo de Santana ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600896-86.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600896-86.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600896-86.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR, GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilmaria Rejane Cavalcante Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 100235677), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98045961), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 100567299) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da prova coligida, constata-se que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Durante a análise da movimentação financeira foi observada erro na identificação da conta bancária, no entanto, tal falha, de natureza meramente formal, não impediu a análise e fiscalização das contas, gerando apenas o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Gilmaria Rejane Cavalcante Lima, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-27.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600693-27.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)  
REQUERENTE : JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-27.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN VEREADOR, JUAN PABLO  
FERREIRA GUZMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA -  
SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA -  
SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Juan Pablo Ferreira Guzman, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110616896), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 98933758) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98932437).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110648599) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Juan Pablo Ferreira Guzman, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-84.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600825-84.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE)

REQUERENTE : GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-84.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA DE JESUS SANTOS - SE13244

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA DE JESUS SANTOS - SE13244

### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de George de Oliveira Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários/declaração de ausência de movimentação financeira de todo período eleitoral das contas nºs 03/544620 e 03/544639, todas da agência 2346 do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110662095), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que o candidato atendeu, intempestivamente, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99770587), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110762506) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sem, no entanto comprometer a regularidade das contas.

Conforme se constata nos autos, a análise técnica, identificou a ausência de registro das contas bancárias acima citadas e em sua manifestação o interessado afirma não tê-las aberto. Ocorre que, de fato, as contas foram abertas e disponibilizados os extratos eletrônicos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE Web.

Apesar da manifestação do prestador, considerando que os extratos bancários eletrônicos, extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, a não apresentação dos extratos impressos e a ausência de registro ensejarão apenas o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e

provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCE WEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de George de Oliveira Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-56.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600801-56.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSICLEIDE SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JOSICLEIDE SANTOS FARIAS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-56.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSICLEIDE SANTOS FARIAS VEREADOR, JOSICLEIDE SANTOS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Josicleide Santos Farias, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110704741), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 103859076) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103788876).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110759395) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Josicleide Santos Farias, ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-35.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600783-35.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON ANTONIO VIDAL DE SANTANA  
ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON ANTONIO VIDAL DE SANTANA VEREADOR  
ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-35.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON ANTONIO VIDAL DE SANTANA VEREADOR, EDSON  
ANTONIO VIDAL DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592, ELIZA  
FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592, ELIZA  
FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edson Antônio Vidal de Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110671751), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 100656865).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110759400) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Edson Antônio Vidal de Santana, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 5 5  
ADRIA MIRELLE FREIRE DIAS (13752/SE) 37 37  
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 5  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 34  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 5 32  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 23 42 42  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 23 42 42  
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 73 73  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 23 42 42  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 69 69  
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 74 74  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 5 32  
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE) 35  
ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE (13101/SE) 37 37  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 29 34 34 34 34  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 37 37  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 33  
FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE) 37 37 37 37 37  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 24 33 43 43 43  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 23 42 42  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 24 24 33  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 74 74  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 17 21 31 40  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 32 32 32  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 23  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 9  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 5 32 44 44 44 45 45  
45  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 34  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 28 28 28 31 34  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 8 8 8 30  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 23  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 23 42 42  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 23 32 42 42  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 32 32  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 23 42 42  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 24 43 43 68 68  
RAFAEL ALVES GOSTON (10814/SE) 40  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 23 42 42  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 28 28 28 34

RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 34  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 5  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 17 21 31 40  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 5  
VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE) 71 71  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 33  
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 69 69

## ÍNDICE DE PARTES

AIRTON COSTA SANTOS 8  
AMAURI DOS SANTOS 37  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 29  
ANSELMO DE SANTANA 66  
ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA 8  
ANTONIO CARLOS GONCALVES LIMA 8  
ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA 59  
CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES 46  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 34  
CELIO DA SILVA LEITE 37  
CHARLES OLIVEIRA DE FREITAS 37  
CICERO JOSE DOS SANTOS 50  
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 31  
CRISTIANO DOS SANTOS 33  
DAYANE CARDOSO FEITOSA 48  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 29  
Destinatário para ciência pública 29 29 30 31 31 32 32 33 34 34  
EDSON ANTONIO VIDAL DE SANTANA 74  
ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR 66  
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 59  
ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR 46  
ELEICAO 2020 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 50  
ELEICAO 2020 DAYANE CARDOSO FEITOSA VEREADOR 48  
ELEICAO 2020 EDSON ANTONIO VIDAL DE SANTANA VEREADOR 74  
ELEICAO 2020 GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 71  
ELEICAO 2020 GILDETE SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 64  
ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO FRANCO VEREADOR 36  
ELEICAO 2020 JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE VEREADOR 42  
ELEICAO 2020 JOSICLEIDE SANTOS FARIAS VEREADOR 73  
ELEICAO 2020 JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN VEREADOR 69  
ELEICAO 2020 KARINA RAMOS DA SILVA ALVES VEREADOR 52  
ELEICAO 2020 ROBERTA CONCEICAO VASCONCELOS LIMA VEREADOR 62  
ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR 57  
ELEICAO 2020 RODRIGO DE JESUS SANTOS VEREADOR 54  
ELISON LAERTY RODRIGUES 43  
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 43  
FABIANO RAIMUNDO DOS SANTOS 37

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 29  
 GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS 71  
 GILDETE SANTOS DE ANDRADE 64  
 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA 68  
 GILVANI ALVES DOS SANTOS 5  
 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 29  
 HAROLDO JOSE DA SILVA QUINTINO 34  
 JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 32  
 JOSE AUGUSTO FRANCO 36  
 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 44  
 JOSE EDIVAN DO AMORIM 28 34  
 JOSE ELISIO SOARES FEITOZA 37  
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 28 34  
 JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE 42  
 JOSE PEDRO DOS SANTOS 37  
 JOSICLEIDE SANTOS FARIAS 73  
 JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN 69  
 JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 41  
 KARINA RAMOS DA SILVA ALVES 52  
 LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 24  
 LAIS OLIVEIRA MACIEL 41  
 LEANDRO MURAD OLIVEIRA 21  
 LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 32  
 LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 23  
 MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 40  
 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 29  
 MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 5  
 MARLENE DOS SANTOS 45  
 MATEUS DOS SANTOS FONSECA 44  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 40  
 MOACIR CRUZ DOS SANTOS 30  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 45  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 44  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5  
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28 34  
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29  
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 5  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32  
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9  
 PATRICIO NASCIMENTO MATOS 23  
 PAULO VALIATI 32  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 17  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 8 9 9 13 13 17  
 17 21 23 23 24 24 28 29 29 29 30 31 31 32 32 33 34 34  
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 43  
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 37 37 40 41 42 43 44  
45 46 48 50 52 54 57 59 62 64 66 68 69 71 73 74  
RENALISON OLIVEIRA SANTOS 37  
ROBERTA CONCEICAO VASCONCELOS LIMA 62  
RODRIGO DA SILVA 57  
RODRIGO DE JESUS SANTOS 54  
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 45  
SIGILOSOS 35 35 35  
TERCEIROS INTERESSADOS 23 43 44 45  
YANDRA BARRETO FERREIRA 31

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600136-93.2022.6.25.0026 41  
IP 0600005-64.2020.6.25.0002 35  
IP 0600096-54.2021.6.25.0024 40  
PC-PP 0600119-77.2018.6.25.0000 34  
PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000 28  
PC-PP 0600196-18.2020.6.25.0000 5  
PCE 0600040-66.2022.6.25.0030 45  
PCE 0600041-51.2022.6.25.0030 43  
PCE 0600041-72.2021.6.25.0002 36  
PCE 0600043-21.2022.6.25.0030 44  
PCE 0600364-36.2020.6.25.0027 42  
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000 32  
PCE 0600693-27.2020.6.25.0034 69  
PCE 0600710-63.2020.6.25.0034 64  
PCE 0600718-40.2020.6.25.0034 54  
PCE 0600756-52.2020.6.25.0034 52  
PCE 0600783-35.2020.6.25.0034 74  
PCE 0600801-56.2020.6.25.0034 73  
PCE 0600818-92.2020.6.25.0034 62  
PCE 0600825-84.2020.6.25.0034 71  
PCE 0600880-35.2020.6.25.0034 59  
PCE 0600884-72.2020.6.25.0034 66  
PCE 0600896-86.2020.6.25.0034 68  
PCE 0600995-56.2020.6.25.0034 46  
PCE 0601021-54.2020.6.25.0034 48  
PCE 0601025-91.2020.6.25.0034 50  
PCE 0601071-80.2020.6.25.0034 57  
PCE 0601096-30.2022.6.25.0000 8  
PCE 0601101-52.2022.6.25.0000 30  
PCE 0601173-39.2022.6.25.0000 34  
PCE 0601268-69.2022.6.25.0000 29  
PCE 0601321-50.2022.6.25.0000 21  
PCE 0601361-32.2022.6.25.0000 32  
PCE 0601381-23.2022.6.25.0000 23  
PCE 0601446-18.2022.6.25.0000 33

PCE 0601617-72.2022.6.25.0000	31
PCE 0602000-50.2022.6.25.0000	23
PropPart 0602034-25.2022.6.25.0000	5
REI 0600349-03.2020.6.25.0016	31
Rp 0600317-75.2022.6.25.0000	9
Rp 0601836-85.2022.6.25.0000	24
SuspOP 0600072-64.2022.6.25.0000	13
SuspOP 0600076-04.2022.6.25.0000	17
SuspOP 0600308-16.2022.6.25.0000	29
TCO 0600188-47.2021.6.25.0019	37